

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2646, DE 2020

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria as debêntures de infraestrutura, promove alterações ao marco legal das debêntures incentivadas e dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e Fundos de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra), e dá outras providências.

Art. 2º Fica permitido às sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, a emissão de debêntures objeto de distribuição pública, cujos rendimentos estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, conforme alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, sem prejuízo da emissão de ativos financeiros na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213717234400>



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o *caput* deste artigo serão destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O regulamento a que se refere o § 1º:

I - estabelecerá os critérios para o enquadramento dos projetos, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados;

II - poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes;

III - deverá ser publicado bienalmente, até o dia 31 do ano anterior ao período em que deverá vigorar, ressalvado o primeiro regulamento a ser editado, que deverá ser publicado em até 30 dias após a publicação desta Lei; e

IV - poderá ser alterado para incluir setores nos quais imperativos de ordem pública tenham tornado investimentos prementes.

§ 3º Os critérios para o enquadramento dos projetos, previstos no inciso I do § 2º deverão incluir:

I - setores com grande demanda de investimento em infraestrutura; ou

II - projetos com efeito indutor no desenvolvimento econômico local ou regional.

§ 4º Consideram-se enquadrados os projetos que, na data de apresentação do requerimento de registro da oferta pública das debêntures de que trata o *caput*, atendam aos critérios estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º.



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto nos § 1º, § 1º-C e § 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011 e que sejam emitidas desde a data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2030.

§ 6º Aplica-se às emissões de que trata este artigo o disposto no inciso I do § 5º, no § 6º e no § 8º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

§ 7º As debêntures de que trata esta Lei poderão ser emitidas por sociedades controladoras diretas ou indiretas das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações e que os recursos sejam destinados aos projetos considerados prioritários, observados os limites e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 8º Ato do Poder Executivo Federal autorizará a emissão das debêntures previstas no *caput* com cláusula de variação da taxa cambial.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso I do § 2º, poderá ser estabelecido no regulamento procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.

Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficará sujeito à retenção na fonte, às alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, e será:

I - considerado antecipação do imposto de renda devido em cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - sujeito à tributação definitiva, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º A alíquota zero estabelecida no art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, não se aplica aos rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de quinze por cento, exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 e no art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas previstas no *caput*.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá autorizar, nas hipóteses e condições que especificar, a aquisição das debêntures de que trata o art. 2º por pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.

Art. 4º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de dez por cento, quando auferidos pelos fundos isentos no resgate, amortização e alienação de cotas ou distribuição de rendimentos, tais como os fundos de que tratam o art. 2º da Lei 11.312, de 27 de junho de 2006, o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e o inciso II do art. 1º, o art. 2º e o art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 5º As debêntures de que trata o art. 2º desta Lei não podem ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior.



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

§ 1º Para fins do disposto no do *caput*, consideram-se pessoas ligadas ao emissor:

I - as pessoas físicas que sejam:

a) controladores diretos ou indiretos, acionistas titulares de mais de dez por cento das ações com direito a voto ou administradores do emissor;

b) os cônjuges e companheiros das pessoas referidas na alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo; e

c) os parentes até o segundo grau, inclusive por afinidade, das pessoas referidas na alínea “a”, do inciso I, do § 1º deste artigo;

II - as pessoas jurídicas que sejam suas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

III - os fundos de que alguma das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I e II seja cotista detentor de mais de dez por cento das respectivas cotas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 60 ao art. 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e das penalidades e hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a multa equivalente a vinte por cento do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

§ 3º O emissor das debêntures responde solidariamente pela multa referida no § 2º deste artigo:

I – nos casos de dolo, fraude, conluio ou simulação;

II – no caso da prática dos atos ou operações referidos no § 3º do art. 6º; ou



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

III – quando a pessoa ligada adquirente for residente ou domiciliada no exterior.

Art. 6º A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei poderá:

I - deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos, nos termos permitidos pela legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL; e

II - excluir do lucro, sem prejuízo do disposto no inciso I, do *caput* deste artigo, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a trinta por cento da soma dos juros relativos às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, pagos naquele exercício.

§ 1º O benefício de natureza tributária previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se apenas às debêntures emitidas no prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal designará o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de natureza tributária referido no inciso II do *caput* para fins do disposto no art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o benefício previsto no inciso II do *caput* não se aplica aos atos ou operações definidos em ato do Poder Executivo, caracterizados pelo abuso de forma jurídica ou pela deficiência de substrato econômico.

Art. 7º As debêntures emitidas em conformidade com o art. 2º desta lei e com o artigo 2º da Lei nº 12.431, de 2011, cujos valores captados sejam utilizados exclusivamente em projetos de investimento que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, serão objeto de avaliação externa específica para esse tipo de emissão, nos termos do regulamento.



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

Parágrafo único. A emissão das debêntures de que trata o *caput*:

I - seguirá procedimento simplificado de tramitação, incluindo análise prioritária em relação a projetos que não proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; e

II - terá forma de acompanhamento das etapas do projeto baseado nos dados autodeclarados pelo titular do projeto e nos relatórios por ele encaminhados periodicamente, por meio de guichê único, aos Ministérios setoriais responsáveis.

Art. 8º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XIII - juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico e por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações, e por suas sociedades controladoras, para captação de recursos para a implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

.....
§ 1º-A O disposto no inciso XIII do *caput* não se aplica:

I - a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 e no



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que será aplicada a alíquota de vinte e cinco por cento; e

II - aos juros pagos ou creditados por fonte localizada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, ainda que não constituída em país com tributação favorecida, hipótese em que será aplicada a alíquota de trinta por cento.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.478, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º

.....
V - outras áreas consideradas como prioritárias pelo Poder Executivo federal, nos termos do disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

.....
§ 2º Os novos projetos de que tratam o § 1º e o § 1º-A poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico ou sejam implantados por sociedade de propósito específico já constituída em razão de celebração de contrato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização de empresa com entidade pública.



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão os prazos máximos de 360 (trezentos e sessenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades, e de 24 (vinte e quatro) meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

....." (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.431, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
 § 1º-C O procedimento simplificado previsto no inciso VI do § 1º, no inciso VI do § 1º-A e no inciso VI do § 1º-Bº deverá demonstrar que os gastos, as despesas ou as dívidas passíveis de reembolso ocorreram no prazo de sessenta meses, contados da data de encerramento da oferta pública.

....." (NR)

"Art. 2º

.....
 § 2º Para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, aplica-se a alíquota de vinte e cinco por cento.

.....
 § 9º O regulamento a que se referem o *caput* e o § 1º-A:

I - estabelecerá os critérios para o enquadramento dos projetos, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados; e



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

II - poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso I do § 9º, poderá ser estabelecido no regulamento procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.” (NR)

“Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento que estabeleça em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a oitenta e cinco por cento do valor de referência do fundo.

.....
 § 1º-A O percentual a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor de referência do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos, contado da data da primeira integralização de cotas.

§ 1º-B O valor de referência de que trata o *caput* será o menor valor entre o patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos cento e oitenta dias anteriores à data de apuração.

.....” (NR)

Art. 11. Sem prejuízo da atuação dos órgãos responsáveis pela supervisão setorial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a adequação dos benefícios fiscais conferidos às debêntures previstas no art. 2º desta Lei e aquelas do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, sujeitando os infratores a eventuais autuações e penalidades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213717234400>



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

Art. 12. O Poder Executivo poderá facultar ao sujeito passivo interessado, na forma do regulamento, a apresentação de declaração relativa a atos ou negócios jurídicos referidos no § 3º do art. 6º desta Lei, a qual será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 13. Até a entrada em vigor da alteração do §1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, feita por meio do art. 10 desta Lei, o prazo a que se refere aquele dispositivo será:

I - vinte e quatro meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir da data de publicação desta Lei;

II - trinta e seis meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir do décimo terceiro mês seguinte ao da publicação desta Lei; e

III - quarenta e oito meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir do vigésimo quinto mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 14. Até a entrada em vigor da alteração do §2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, feita por meio do art. 10 desta Lei, a alíquota a que se refere aquele dispositivo será de:

I - quinze por cento, quanto às debêntures emitidas no exercício de publicação desta Lei;

II - vinte por cento, quanto às debêntures emitidas no exercício seguinte à publicação desta Lei; e

III - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, quanto às debêntures emitidas no segundo exercício seguinte à publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor:



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *

I – para a alteração do §1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, feita por meio do art. 10, no trigésimo sétimo mês seguinte ao da sua publicação;

II – para a alteração do §2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, feita por meio do art. 10, no terceiro exercício seguinte ao da sua publicação; e

III – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator



* C D 2 1 3 7 1 7 2 3 4 4 0 0 *